



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 026/2019

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciados: Sabugy Futebol Clube

Auditor Relator: Thiago dos Santos Soares

### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do clube SABUGY FUTEBOL CLUBE na partida realizada no dia 11.09.2019 contra a QUEIMADENSE pelo Campeonato Paraibano da 2ª divisão, por infração ao artigo 206, § 2º, do CBJD.

Em apertada síntese, narra a denúncia que: *em decorrência da ausência do aparelho desfibrilador e em conjunto de uma ambulância do corpo de bombeiros, a partida teve seu início retardado em 40 minutos.*

Requeru ainda a notificação do clube para efetuar o pagamento das taxas de arbitragem.

Os termos da denúncia são ratificados pela súmula de fls. 03.

### VOTO

De acordo com o art. 206, §2º do CBJD o clube será punido se deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

Contudo, ao observar a súmula do jogo, o clube denunciado entrou em campo às 20h06min, ou seja, 9 (nove) minutos antes do início da partida que seria às 20h15min, não cabendo a punição do art. 206, muito menos do §2º do CBJD.

Por puro amor ao debate, entende o Estatuto do Torcedor em seu art. 16 que é dever da entidade responsável pela organização da competição (FPF) disponibilizar médicos e ambulâncias para a realização da partida:

*Estatuto do torcedor*



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

(...)

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

Já o Regulamento Geral das Competições em seu art. 7º, VII, informa que é competência do clube detentor do mando de campo manter equipamentos de primeiros socorros, dentre eles o desfibrilador.

RGC

Art. 7º - Compete ao Clube detentor do mando de campo:

VII - manter no local da partida, até o seu final, os equipamentos de primeiros socorros abaixo relacionados:  
Material apropriado para atendimento emergencial, a saber:

a) mala de primeiros socorros;

DEA (Desfibrilador Externo Automatizado)

Deste modo, diante da contradição de informações, o parágrafo segundo, do mesmo dispositivo, afirma que:

§2º - Os profissionais necessários para a execução do atendimento de primeiros socorros, bem como as características dos materiais exigidos no inciso VII **serão assinalados nos RECs de cada competição.**

Sendo assim, analisando o Regulamento do Campeonato Paraibano da 2ª Divisão, este não faz qualquer menção sobre a responsabilidade da presença de profissionais de saúde, ambulância e equipamentos de primeiros socorros.

Tomando como base a decisão da nobre Relatora Dra. Maria Eduarda, em processo nº. 15/2019, onde recomendou:

**“(...) que seja oficiada a Federação Paraibana de Futebol, para que nos próximos regulamentos específicos das competições que promove, observar o disposto do parágrafo segundo, do art. 7º do Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol apontando de forma expressa o(s) responsável (is) pela disponibilização e garantia dos médicos e outros profissionais de saúde, cuja (s) presença (s) é/são necessária (s) no decorrer da partida de futebol.”**



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

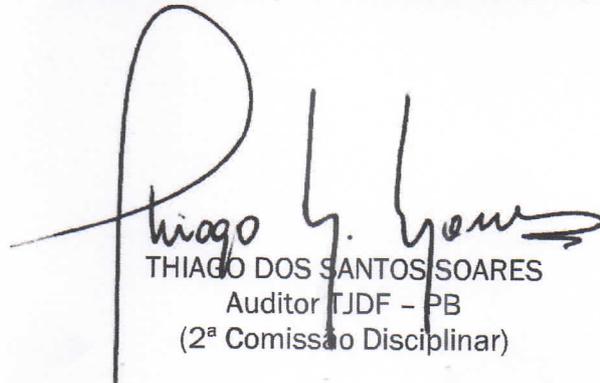


Neste sentido, corroboro com tal entendimento e expando a recomendação para FPF para além de apontar de quem seria responsabilidade pela disponibilização dos médicos e outros profissionais de saúde, apontar a responsabilidade do fornecimento da ambulância e equipamentos de primeiros socorros no próximo REC.

Por fim, **REJEITO** a denúncia formalizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em desfavor do clube SABUGY FUTEBOL CLUBE, por não haver qualquer determinação no REC sobre a responsabilidade do clube mandante em disponibilizar equipamentos médicos e ambulância na partida mencionada.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

João Pessoa- PB, 26 de novembro de 2019.



THIAGO DOS SANTOS SOARES  
Auditor TJDF - PB  
(2ª Comissão Disciplinar)